

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Fernanda Heloisa Macedo Soares¹
Jaqueline Aparecida Costa²

RESUMO: A presente pesquisa tem por objeto a utilização das constelações sistêmicas no Direito de Família como método de resolução de conflitos. O problema que se buscou responder foi: a utilização das constelações sistêmicas no Direito de Família, como meio alternativo de resolução de conflito, é compatível com os novos liames dessa seara jurídica, sobretudo quanto ao direito fundamental de acesso à justiça e ao princípio da dignidade da pessoa humana? O objetivo do trabalho foi verificar se o Direito de Família, como atualmente se manifesta, permite a utilização das constelações sistêmicas como meio alternativo de resolução de conflitos em seu âmbito. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, com linha dedutiva e abordagens descritiva, analítica e explicativa. Constatou-se resposta afirmativa ao problema proposto em razão das características específicas desse método integrativo que inaugura maiores chances de solução pacífica, harmônica, consonante à proteção especial que o Estado deve garantir às famílias, sem qualquer discriminação.

PALAVRAS-CHAVE: Constelações Sistêmicas Familiares. Dignidade da Pessoa Humana. Direito Fundamental de Acesso à Justiça. Formas Alternativas de Resolução de Conflitos.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Evolução do Direito de Família; 2 As Novas Perspectivas do Direito Processual Civil no Âmbito das Formas Alternativas de Resolução de Conflito; 3 Aplicação das Constelações Sistêmicas na Resolução de Conflito no Direito de Família; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro, em prol da materialização do direito fundamental de acesso à justiça, tem buscado a possibilidade de utilização de métodos que se voltam para a solução pacífica dos conflitos, ou seja, a justiça restaurativa. Dentre esses métodos existe a ideia das constelações sistêmicas, sobretudo com a sua aplicação em conflitos no âmbito do Direito de Família.

Com efeito, a possibilidade do Poder Judiciário intervir na seara das relações familiares deve se dar de maneira a assegurar a proteção especial que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 226, atribui à família. Nessa égide, justificam-se pesquisas que tenham por objeto a verificação de métodos que podem proporcionar a efetividade da proteção especial à família, com contornos pacificadores, para a solução de conflitos familiares levados ao Poder Judiciário.

Diante disso, o problema que esta pesquisa busca responder é: a utilização das constelações sistêmicas no Direito de Família, como meio alternativo de resolução de conflito, é compatível com os novos liames dessa seara jurídica, sobretudo quanto ao direito fundamental de acesso à justiça e ao princípio da dignidade da pessoa humana?

O objetivo geral do presente estudo é verificar se o Direito de Família, como atualmente se manifesta, permite a utilização das constelações sistêmicas como meio alternativo de resolução de conflitos em seu âmbito. Objetivos específicos são: apresentar um histórico da evolução do Direito de Família, tendo em mente que o próprio conceito de

¹ Mestre em Direito (UNIVEM). Docente de Direito Civil e Processo Civil da Faculdade Serra da Mesa – FASEM

² Bacharel em Direito – FACEG

família tem se transformado ao longo dos tempos; esclarecer sobre as novas perspectivas do Direito Processual Civil no âmbito das formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e as constelações sistêmicas; compreender como se dá a aplicação das constelações sistêmicas na resolução de conflitos no Direito de Família, com vistas ao direito fundamental de acesso à justiça, e, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica, com linha dedutiva e abordagens descritiva, analítica e explicativa. Assim, a pesquisa possui como fontes de pesquisa a legislação, a doutrina, a jurisprudência, e artigos científicos, buscando apresentar fundamentos e demais subsídios que permitam o alcance da resposta à problemática apresentada.

A pesquisa é construída em formato de artigo científico e se divide em três partes. A primeira parte dispõe sobre a evolução do Direito de Família, considerando que a família, como um instituto social, vem se desenvolvendo ao longo da História da Humanidade, conforme às realidades, necessidades e interesses da sociedade. Essa parte da pesquisa é finalizada com o esclarecimento sobre o impacto que o princípio da dignidade da pessoa humana, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, nesse ramo jurídico.

A segunda parte da pesquisa trata das novas perspectivas do Direito Processual Civil no âmbito das formas alternativas de resolução de conflitos, tendo em vista o direito fundamental de acesso à justiça. Nesse ponto do presente artigo científico, adentra-se na questão dos meios alternativos de solução de conflitos como a mediação e as constelações sistêmicas.

A terceira e última parte cuida, especificamente, sobre a possibilidade de aplicação das constelações sistêmicas na resolução de conflitos no Direito de Família brasileiro. Para tanto, analisa-se a doutrina e a jurisprudência, assim como a relação desse método com o Direito brasileiro, sobretudo, quanto à dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de acesso à justiça.

1. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para o Direito brasileiro a família possui um papel fundamental na sociedade, de forma que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 226, *caput*, reconhece que a família é a base da sociedade, e, em razão disso, a ela é destinada uma proteção especial (BRASIL, 2019, *online*). Com efeito, o instituto da família é essencial para a organização da sociedade civil, e, por isso, se mostra como elemento fundamental do Direito.

A família, conforme Gonçalves (2017, p. 15), “é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. Isso significa que as famílias possuem tamanha importância que a mesma vai além dos membros que participam de cada um desses institutos, sendo fundamental para a organização social. Além disso, percebe-se que o referido autor também ressalta o aspecto da família relacionado à realidade sociológica.

Nesse sentido, Pereira (2017, p. 52) salienta que “quem rastreia a família em investigação sociológica encontra referências várias a estágios primitivos”. Ou seja, o reconhecimento da relevância social da família ocorre desde os primórdios. Seguindo essa linha de raciocínio, Dias (2016, p. 47) explana:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Observa-se que o entendimento da autora supracitada se revela no sentido de que todo indivíduo faz parte de uma família, independente de qual posição o mesmo ocupa dentro do grupo, bem como, verifica-se que a necessidade de socializar do homem, sob diferentes aspectos como a perpetuação da espécie e a aversão à solidão, leva à constituição das famílias, a partir de um agrupamento informal, cuja estrutura é ditada pelo Direito. Com efeito, é certa a relevância da família para o indivíduo, sendo o instituto o lugar onde as pessoas vivenciam suas intimidades em prol de um objetivo comum, qual seja, a realização do seu projeto de felicidade, ao menos atualmente.

Ocorre que a família já possuiu, ao longo dos tempos, objetivos, contornos e características específicas, que variam conforme às realidades e necessidades sociais de cada período. Venosa (2013, p. 03) assevera que “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos”, de forma que seus contornos atuais diferem bastante daqueles que já foram considerados no passado.

A perspectiva da evolução histórica das famílias em exame impõe que o aspecto social deve se sobrepor ao aspecto jurídico para a sua compreensão. Dessa forma, nota-se que a constituição e o formato das famílias variam no decorrer do tempo, incluindo sociedades que acolhiam a endogamia, pela qual só se conhecia a mãe dos indivíduos, já que as relações sexuais ocorriam entre todos os membros daquele grupo social, como nas tribos.

Por outro lado, Pereira (2017, p. 52) aponta várias críticas à generalização desse ponto da evolução social das famílias, considerando que “tal condição é incompatível com a ideia exclusivista do ser humano e até mesmo de muitos irracionais, e contraditória com o desenvolvimento da espécie”. De fato, entender que todas as sociedades evoluíram da mesma forma não faz sentido. Ademais, é certo que o homem, que possui sentimentos e impulsos, o que ocorre até mesmo com alguns seres irracionais, caracteriza-se pela ideia exclusivista.

Cumprе ressaltar que, para Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 37), “os primeiros grupamentos humanos podem ser considerados núcleos familiares, na medida em que a reunião de pessoas com a finalidade de formação de uma coletividade de proteção recíproca, produção”, ou ainda a “reprodução, já permitia o desenvolvimento do afeto e da busca da completude existencial”.

Não obstante, Venosa (2013, p. 03) continua suas lições acerca da evolução da família:

Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de outras

tribos, antes do que em seu próprio grupo. Os historiadores fixam nesse fenômeno a primeira manifestação contra o incesto no meio social (exogamia). Nesse diapasão, no curso da história, o homem marcha para relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem concomitantemente situações de poligamia, como ocorre até o presente. Desse modo, atinge-se a organização atual de inspiração monogâmica. A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros.

A leitura da citação em comento apresenta o entendimento que após a endogamia, ainda na vida primitiva, a família passou a se valer do modelo da exogamia, tendo sido esse ponto colocado como a primeira manifestação contra o incesto no meio social, havendo relações entre homens e mulheres de diferentes tribos. A partir daí, as famílias passaram a caminhar no sentido da monogamia, ainda que algumas sociedades ainda mantivessem o sistema poligâmico. Além disso, Venosa (2013) explica que a monogamia pode ser considerada como um impulso social em benefício da prole, na medida em que se enseja o exercício do poder paterno. Nesse ponto, a família passa a ser vista como um fator econômico, tendo em vista que a quantidade de filhos interfere diretamente na produção familiar, seja no campo ou nas pequenas oficinas.

Por outro lado, com o processo de industrialização, o cenário se transforma. Venosa (2013) esclarece que, assim, a família deixa de ser um fator econômico, de forma que a sua função também se modifica. Nesse sentido, tem-se que a família passou por intensas mudanças, no que se refere ao seu formato e função.

Na atualidade, Nader (2016, p. 40) entende que

família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. Ao lado da grande-família, formada pelo conjunto de relações geradas pelo casamento, ou por outras entidades familiares, existe a pequena-família, configurada pelo pai, mãe e filhos.

Segundo o autor em exame, a família, na atualidade, é uma instituição social voltada para o desenvolvimento de seus membros, à luz das noções de solidariedade, assistência e convivência, entre outros. Ademais, Nader (2016) ainda acrescenta que a família atual pode ser classificada como pequena, formada por pai, mãe e filho, ou grande, que também inclui as relações geradas pelo casamento, ou por outras entidades familiares.

Nesse cenário, salientam-se, ainda, as seguintes colocações de Nader (2016, p. 67):

Em consequência da velocidade das transformações no Direito de Família, seus estudiosos e operadores encontram-se diante de um renovado quadro de instituições, que lhes exige apurado senso hermenêutico, lembrando-se nesta passagem que o intérprete deve ser um conciliador, um técnico a harmonizar os textos legais com os

imperativos sociais. Sob o aspecto legal, cumpre-lhe dirigir a primeira leitura ao texto constitucional, que se acha impregnado de princípios que devem ser considerados na interpretação do Código Civil. Quer dizer, a compreensão dos institutos do Direito de Família deve nascer da análise conjugada dos paradigmas da Constituição da República com os preceitos contidos no Códex e em leis extravagantes.

Conforme as lições do autor em análise, a contínua evolução social que abrange as famílias faz com que o Direito de Família exija de seus operadores uma atuação além da interpretação estrita, valendo-se de hermenêutica, e, buscando aproximar as regras o mais perto possível da realidade do caso concreto, bem como, a utilização de seus princípios. Desse modo, Nader (2016) informa que a interpretação e aplicação do Direito de Família devem se dar objetivando a conciliação entre as normas e a realidade social, sobretudo, em compatibilidade com os comandos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Denota-se que desde a Antiguidade até as últimas décadas do século XX, existiu um único modelo de família considerado pelo Direito: a família patriarcal. Com vistas ao aspecto econômico, esse modelo de instituição familiar vigorou por milhares de anos, inclusive, no Brasil foram assentadas essas bases na legislação sobre a família. O Código Civil de 1916, que ficou em vigor até o Código Civil de 2002, se valia desse sistema, incluindo disposições sobre as relações patrimoniais e sobre as relações pessoais no âmbito das famílias. Somente a partir da década de 70, do século XX, que novas regras jurídicas emancipadoras das relações familiares começaram a surgir.

Nessa égide, é possível afirmar que o Direito de Família se manteve, na maior parte de sua História, dispondo sobre as relações familiares levando em consideração o aspecto econômico, até que o processo de industrialização passou a inovar, significativamente, as realidades sociais nesse âmbito. Contudo, foi apenas a partir da década de 70, do século XX, que o Direito passou a se adaptar ao novo cenário.

Ainda sobre isso, Dias (2016, p. 48) explana:

Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.

A leitura dessa citação permite dizer que as transformações do modelo tradicional familiar tiveram início com a industrialização, que acabou por inserir a mulher no mercado de trabalho, de modo que o homem deixou de ser o provedor exclusivo da família. Nessa ordem, a função do instituto também se alterou, superando os aspectos produtivo e reprodutivo que até então vigoravam, abrindo espaço para a constituição de famílias por laços afetivos de

carinho e de amor, justificando, inclusive, o divórcio, quando o afeto entre o casal não mais existir. É nesse contexto que surge a noção de dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está expresso em diversos pontos da Constituição da República de 1988. Para esta pesquisa, tal princípio se destaca no texto constitucional no artigo 1º, III, que o determina como fundamento do Estado brasileiro, e, no artigo 226, § 7º, voltado especificamente para a família. Ressalta-se que, embora o artigo 226, § 7º, da Constituição da República de 1988, dispore sobre a dignidade da pessoa humana no âmbito do planejamento familiar, Nader (2016, p. 67) informa que “a sua aplicação não se restringe à hipótese versada, que é a do planejamento familiar, mas a todas as situações em que se encontre a pessoa natural”. De tal maneira, é certo que a dignidade da pessoa humana se revela como um princípio que se insere no Direito de Família, a ser considerado em toda e qualquer situação, levando em conta que os integrantes da entidade familiar são pessoas naturais as quais se destinam esse princípio.

Por seu turno, Gonçalves (2017, p. 122) leciona:

O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, “é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania”. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: “Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, **a partir da noção da dignidade da pessoa humana**, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas”. O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.

A partir dessas lições é lícito afirmar que, na atualidade, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base da comunidade familiar, que, inclusive, busca garantir o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, de maneira que se vincula diretamente ao Direito de Família, além de outros princípios que também informam esse ramo jurídico. É ainda preciso considerar que a relevância do princípio em análise, para o Direito de Família, tem como antecedentes sociais alguns fatores, como a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e a globalização. Tal entendimento é pacificado e participa de quase todas as constituições democráticas, como se depreende de Gonçalves (2017).

Por todo exposto percebe-se que a evolução do Direito de Família, no Brasil e no mundo, passou a dar passos mais significativos a partir do fenômeno da industrialização, que, por sua vez, junto a outros fenômenos como a predominância de nova função do instituto, movimentos políticos e sociais, entre outros, acabou por gerar o declínio da hegemonia da família patriarcal. Com base na dignidade da pessoa humana, a família atual é considerada essencial ao Estado, inclusive, destinatária de proteção especial, em consonância à Constituição da República de 1988. Todas as transformações que marcam o recente grande salto da evolução do Direito de Família favorecem o entendimento de que o instituto deve ser

visto como meio de favorecer os indivíduos que dele participam, no que se refere ao desenvolvimento, autorrealização e busca pela felicidade.

Isso se evidencia, por exemplo, no fato de que hoje a constituição das famílias ocorre por laços afetivos de carinho e de amor, e não mais para gerar mão-de-obra; o princípio da dignidade da pessoa humana, intrinsecamente ligado ao Direito de Família, visa garantir o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros da entidade familiar; no fato de que o Direito brasileiro reconhece a constituição de novas formas de família, além da patriarcal, sendo que todas elas se encontram sob o manto da dignidade da pessoa humana, entre outros.

Nesse sentido, cumpre salientar que Gonçalves (2017, p. 25) dispõe sobre o princípio da afetividade no Direito de Família, afirmando o mesmo ser “reforçado pelo art. 1.513 do Código Civil”. O referido dispositivo legal determina que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2019, *online*).

Com efeito, o Estado não pode intervir no âmbito das relações familiares, assim como terceiros, considerando que o princípio da afetividade “está muito ligado ao direito fundamental à felicidade”, conforme Dias (2016, p. 84), que ainda acrescenta que “também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos”. Ou seja, a ausência de interferências estatais na comunhão da vida em família não é o único comando do princípio da afetividade, pois o Estado “precisa criar instrumentos – políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo” (DIAS, 2016, p. 84).

2. AS NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO ÂMBITO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Estado assumiu para si o poder e dever de resolver os conflitos derivados das relações sociais, de acordo com Freire e Cunha (2016). Com efeito, se é o Estado que impõe as regras que devem reger as relações sociais de seus membros, é também o Estado o ente mais capacitado para dizer o Direito, quando um conflito não pode ser solucionado pelos próprios envolvidos. Diante disso, esta parte da pesquisa se dispõe a tratar, como objeto de estudo, as novas perspectivas do Direito Processual Civil no âmbito das formas alternativas de resolução de conflitos, tendo em vista o direito fundamental de acesso à justiça.

Didier Júnior (2015, p. 44) explica que “jurisdição é técnica de solução de conflitos por heterocomposição: um terceiro substituiu a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”. Ou seja, na ocorrência de um conflito, as partes envolvidas possuem o direito de acionar um terceiro para dizer qual é a sua solução, conforme o Direito.

Por sua vez, Gonçalves (2016, p. 44) observa:

O processo civil tem, nos dias de hoje, passado por grandes alterações. A par das teorias e fundamentos clássicos, assiste-se ao surgimento de novos movimentos e tendências, cujos instrumentos se prestam a atender às necessidades das sociedades contemporâneas. Há, hoje em dia, uma priorização de certos aspectos do processo, para os quais o sistema tradicional não dava solução. Os casos mais evidentes são os relacionados ao acesso à justiça e à lentidão dos processos, bem como à distribuição dos ônus decorrentes da demora na solução dos conflitos. Há ainda a questão da

socialização da justiça, relacionada ao fato de que muitos conflitos de interesses deixam de ser levados a juízo, seja em virtude do custo que isso demanda, seja porque o interesse não tem lesado direto, pois o dano se pulveriza entre toda a sociedade (interesses difusos e coletivos). [...] A busca atual e os novos rumos do processo dirigem-se para a universalização da justiça, com facilitação do acesso de todos, melhor distribuição dos ônus da demora do processo, além da tutela de interesses que, por estarem fragmentados entre os membros da coletividade, não eram adequadamente protegidos.

A par do exposto nesta citação, a prestação jurisdicional na seara civil, no Brasil, se manifesta dentro de um cenário caracterizado pela morosidade do sistema e pelas dificuldades que marcam o direito fundamental de acesso à justiça. Sendo assim, as transformações atuais do processo civil são necessárias na medida em que não basta ao Poder Judiciário dizer o Direito nos casos concretos, mas sim, que isso ocorra em tempo viável para todos, a partir da facilitação de seu acesso, e, por fim, proteger adequadamente os direitos individuais e coletivos.

Cumprе salientar que o direito fundamental de acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Esse direito, segundo Bueno (2015, p. 44), é também elencado com um dos princípios do Direito Processual Civil atual, tendo como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição” ou “inafastabilidade do controle jurisdicional”. Ademais, Bueno (2015, p. 45) esclarece sobre a referida determinação constitucional:

Como o exercício do direito de ação consagrado neste dispositivo impõe a manifestação do Estado-juiz e como esta atuação tem que ser adequada (devida) para outorgar a tutela jurisdicional tal qual requerida, não há como admitir que a lei possa pretender minimizar o processo e as técnicas processuais adotadas ou adotáveis por ele para exercício escorreito da função jurisdicional, sob pena de, indiretamente, minimizar-se a amplitude do inciso XXXV do art. 5º da CF e, por isso mesmo, ser irremediavelmente inconstitucional. O dispositivo também permite interpretação no sentido de que o acesso ao Estado-juiz nele assegurado não impede, muito pelo contrário, que o Estado, inclusive o Judiciário, busque e, mais que isso, incentive a busca de outros mecanismos de solução de conflitos, ainda que não jurisdicionais. Uma coisa é negar, o que é absolutamente correto, que nenhuma lesão ou ameaça a direito possa ser afastada do Poder Judiciário. Outra, absolutamente incorreta, é entender que somente o Judiciário e o exercício da função jurisdicional podem resolver conflitos, como se fosse esta uma competência exclusiva sua.

Depreende-se dessas lições que o fato do sistema atual não ser favorável à materialização do direito de acesso à justiça de forma plena, não significa que é possível admitir que o processo seja minimizado, ou mesmo, as técnicas processuais adotadas ou adotáveis por ele para exercício escorreito da função jurisdicional. Do contrário, se revelaria uma inconstitucionalidade, pois haveria restrição do direito fundamental estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Por outro lado, esse mesmo dispositivo constitucional permite que o Estado-juiz busque e incentive a procura de outros mecanismos de solução de conflitos, mesmo que não jurisdicionais. Ocorre que existem inúmeras ocasiões em que um conflito pode ser solucionado antes do acionamento do Poder Judiciário. Além disso, deve-se ter em mente que o Direito é incapaz de prever todas as situações concretas da vida social, especialmente,

considerando a agilidade em que as transformações sociais estão ocorrendo nas últimas décadas.

Santos (2018, p. 47-48) alerta sobre a importância de se compreender o termo ‘integrativo’ quando se adentra nesse âmbito, e explica que

o operador do direito, quando se depara com algo novo, surpreendente e desconhecido na vida concreta, deve utilizar de uma visão holística e sistêmica de toda a ciência jurídica para encontrar uma solução criativa condizente com as normas de direito em sentido amplo e, ao mesmo tempo, em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, pois representam os fundamentos em que o Estado Democrático brasileiro se alicerça. Assim, no âmbito dos métodos de solução de conflitos, com muita naturalidade chega-se à conclusão de que os meios utilizados para que as contendas sejam solucionadas devem ser integrativos, no sentido do termo acima exposto. Quando verificado que os meios tradicionais não cumprem com o objetivo de proporcionar a harmonia e a concretização do princípio da pacificação social, conforme já verificado no texto preambular constitucional, a integração das fontes do direito para o ajuste dos efeitos esperados pelo ordenamento é medida que se impõe. [...] Noutra perspectiva, os métodos de solução de conflitos também são integrativos porque pressupõe a participação ativa das partes que neles estão inseridas para a elaboração de uma solução colaborativa e que preze pelo equilíbrio dos pontos de vista.

Os apontamentos em análise vislumbram a relevância da noção de ‘integrativo’ a partir do esclarecimento sobre a sua aplicabilidade dentro do Direito de maneira efetiva. Para isso, observa-se que o autor discorre sobre dois aspectos em que o Direito se utiliza da concepção do termo ‘integrativo’. De início, verifica-se que sua utilização é válida em face à uma lacuna da lei, bem como, diante de uma situação concreta nunca antes deparada, e, que os meios tradicionais não são adequados para alcançar o objetivo de proporcionar a harmonia, e, a concretização do princípio da pacificação social.

Depois disso, Santos (2018) avança para a questão dos métodos utilizados para a solução de conflitos, e, demonstra como eles podem ser integrativos. Segundo esse autor, os métodos de solução de conflitos podem ser considerados integrativos na medida em que as partes participem ativamente no processo em prol de uma solução justa, equilibrada, de forma colaborativa.

Gonçalves (2016) coaduna com esse entendimento, e informa que o mesmo é prerrogativa que emana do direito fundamental de acesso à justiça, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Ademais, Gonçalves (2016) ainda remete ao artigo 3º, do Código de Processo Civil brasileiro, o qual se apresenta nos seguintes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

§ 2º **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

§ 3º A **conciliação**, a **mediação** e **outros métodos de solução** consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2019, *online*) (grifo nosso).

O dispositivo legal em exame trata-se da especificação legal, da perspectiva do Código de Processo Civil, do direito de acesso à justiça, estabelecido constitucionalmente. Dessa forma, o referido direito, traduzido pela norma processual civil, permite e incentiva métodos alternativos para a solução de conflitos, tanto judiciais como extrajudiciais, listando os meios da conciliação, da mediação e outros métodos de solução no âmbito judicial, como na arbitragem, no campo extrajudicial. Destaca-se, ainda, o § 2º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil, que preza pela solução consensual dos conflitos.

Marinoni *et. al* (2016, p. 188) explicam que se a jurisdição é o Estado exercendo o seu poder de dizer o Direito, como uma forma heterocompositiva de solucionar o conflito, outro meio heterocompositivo que é admitido “no direito brasileiro é a arbitragem. Essa forma de resolução de conflitos apareceu frisando a demora e o despreparo do Estado para o julgamento de determinados conflitos”, de forma a surgir uma “tendência de transferir algumas demandas endereçadas ao Poder Judiciário para os chamados tribunais arbitrais”.

De outro modo, Didier Júnior (2015, p. 275) discorre sobre a mediação e a conciliação, como meios adequados de solução de conflitos:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negociai, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.

Depreende-se da citação supra que a mediação e a conciliação são meios de solucionar conflitos que buscam proporcionar a autocomposição, a partir da intervenção de um terceiro. Ocorre que, mesmo com a intervenção de um terceiro, nesses dois métodos, não é configurada a heterocomposição, pois não é o terceiro que soluciona o conflito, apenas age como um catalizador para a busca da solução pelas partes, em favor da concretização do princípio da pacificação social, e, com a restauração da harmonia.

Esse entendimento parte do reconhecimento de que é preciso, na dinâmica processual, “encontrar e adaptar as técnicas processuais adequadas aos sujeitos e aos diferentes perfis dos direitos materiais, desde que respeitados os valores, os princípios e as normas constitucionais, como o contraditório e a motivação”, como lecionam Freire e Cunha (2016, p. 19). Com efeito, no âmbito do processo civil, é preciso considerar as diferentes situações que precisam de métodos diferentes para alcançar a solução, com a necessidade de adequar as técnicas processuais a outros aspectos inerentes ao caso concreto, como partes, e perspectivas dos direitos materiais de cada um. Além disso, tem-se esse cenário deve estar plenamente de acordo com os valores, os princípios e as normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Nesse cenário, Didier Júnior (2015, p. 165) esclarece sobre a autocomposição:

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar como dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

A partir das explicações em exame, verifica-se que a autocomposição pode ocorrer tanto dentro ou fora do processo judicial, considerada como legítimo meio alternativo de pacificação social e de resolução de conflitos. Assim, na autocomposição, as partes solucionam o problema em questão de cada caso concreto, ainda que sacrificando direito próprio, por completo ou em parte, a fim de se chegar a um entendimento satisfatório para ambos os envolvidos. Tal entendimento se encontra plenamente compatível com os comandos do artigo 3º, do Código de Processo Civil brasileiro, com destaque para o seu § 2º, que não só permite a solução consensual dos conflitos, mas também ordena que o Estado deve promovê-la.

Assim, a mediação se configura como meio alternativo de solução de conflito na seara da autocomposição. Sobre isso, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, apresenta o conceito de mediação como sendo a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2019, *online*). Por conseguinte, tem-se que a referida disposição legal estabelece que a mediação, como um meio alternativo de solução de conflito, na qual há um terceiro que auxilia e estimula, ou ainda, desenvolve, uma maneira consensual e pacífica para se chegar a um entendimento comum entre as partes.

Nesse contexto é que se ressalta a noção de constelações sistêmicas e a possibilidade de integração no teor da mediação, método alternativo de solução de conflitos. Lacerda et. *al* (2018, p. 333) apresentam o seguinte entendimento acerca das constelações sistêmicas:

A constelação nada mais é do que uma oportunidade de reconstruir a cena do conflito. É olhar com outros olhos; entender a minuciosidade os fatos e suas complexidades; é compreender o problema em sua totalidade; fazer uma análise do conteúdo intrínseco ao existente na relação, que muitas vezes não são compreendidas por fugir da capacidade limitada de compreensão. É um método pelo qual é oferecido as partes recursos para “configurar”, ou como preferem usar na psicanálise, “ressignificar”, seus problemas.

Tendo em mente que a mediação é método de solução de conflito que busca proporcionar a harmonia, e, a concretização do princípio da pacificação social, considerando as diferenças subjetivas das partes e de seus direitos, com ênfase no reestabelecimento do vínculo humano do caso concreto, é plenamente compatível com a ideia das constelações sistêmicas.

Isso porque, é possível dizer que as constelações sistêmicas se revelam como método integrativo de solução de conflitos, que permite que as partes possam chegar até a solução do conflito a partir da análise e visão geral de todos os envolvidos. Isto é, há a possibilidade de uma reconstrução das perspectivas inerentes ao conflito, a partir da compreensão do problema em sua totalidade, a fim de se alcançar um posicionamento comum entre as partes.

3. APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito fundamental de acesso à justiça confere aos indivíduos a possibilidade de chamar o Estado, por meio do Poder Judiciário, para solucionar os respectivos conflitos sociais. Entretanto, nem sempre o Estado é capaz de dizer o Direito no caso concreto de

maneira hábil e proporcional às necessidades inerentes a cada conflito específico. Assim, surgem mecanismos alternativos dos quais os indivíduos possam se valer para alcançar respostas aos conflitos de forma harmônica, pacificadora, a partir da compreensão do problema em sua totalidade, visando buscar um posicionamento comum entre as partes. Dessa forma, esta parte da pesquisa cuida, especificamente, sobre a possibilidade de aplicação das constelações sistêmicas na resolução de conflitos no Direito de Família brasileiro.

Ressaltam-se as seguintes colocações de Carvalho (2012, p. 43):

A constelação familiar sistêmica é um método criado por Bert Hellinger, filósofo e teólogo alemão que a partir da vivência com diversos métodos desenvolveu sua própria terapia sistêmica e familiar. Um método revolucionário das constelações familiares. Considera-se o método da Constelação Familiar Sistêmica, uma abordagem da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica e que pode ser aplicado em várias áreas da vida, incluindo a área empresarial. Uma ciência que se coloca a serviço da Vida!!! Uma ciência que trabalha os relacionamentos. Uma abordagem sistêmica que honra e reverencia a vida assim como ela de fato é. A reverência significa que o outro pertence, assim como eu também pertencço a algo.

A citação supra permite dizer que as constelações sistêmicas foram inauguradas por Bert Hellinger, o qual buscava um método que envolvesse sua própria terapia sistêmica e familiar, tendo em vista suas outras experiências. As constelações sistêmicas, portanto, tem por premissa trabalhar os relacionamentos, levando em consideração a realidade vivenciada no caso concreto, podendo ser aplicadas nas mais diversas áreas. Por consequência, é possível afirmar que as constelações sistêmicas podem representar um importante instrumento de solução de conflitos no âmbito do Direito de Família, sobretudo, tendo em mente que cada caso concreto pode contar com as mais diferentes realidades, e, a importância que esse sistema confere aos relacionamentos envolvidos.

Com efeito, o Direito de Família é a seara jurídica que mais pode interferir nas relações interpessoais dos indivíduos, pois é esse ramo jurídico que regulamenta os direitos e deveres no âmbito das entidades familiares. Logo, é de suma importância que esse ramo jurídico esteja o mais próximo possível das realidades e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem como, oferecer a especial proteção que a Constituição Federal, em seu artigo 226, estabelece, abrangendo essa proteção aos relacionamentos intrínsecos à entidade familiar.

No mesmo sentido, Lopes e Souza (2018, p. 1191) afirmam que as constelações sistêmicas no âmbito familiar se revelam como “método psicoterapêutico, de fundo filosófico, desenvolvido pelo filósofo Anton Suitbert Hellinger (1980). A técnica visa a superação de crises pessoais e familiares na vida”, de modo que “essas soluções se darão com base nas leis que regem o sistema familiar intituladas “Ordens do Amor””. Nessa esteira, observa-se que as constelações sistêmicas podem ser consideradas como método de solução de conflito, capaz de priorizar os laços afetivos, visando a superação de crises pessoais e familiares.

Não obstante, Lacerda et. al (2018, p. 326) acrescentam:

A harmonia social e o compromisso com a solução pacífica das controvérsias são preocupações permanentes do nosso país, conforme a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu preâmbulo tais os valores como norteadores do Estado Democrático de Direito. Na busca pelo alcance destes objetivos o Poder Judiciário se apresenta como meio para auxiliar na resolução de conflitos, em todos os níveis e assuntos, possibilitando a comunicação entre os envolvidos para que encontrem meios de lidar com suas disputas, de modo justo e célere. As relações humanas cada

vez mais apresentam complexidades, ao mesmo tempo, destacam-se a busca por solução mais humanizada, principalmente, em âmbito familiar, pelo fato de que o litígio, diversas vezes, envolve questões delicadas, complexas e com grande envolvimento psíquico e emocional das partes.

Verifica-se na citação em exame que a ideia de solucionar conflitos de forma pacífica, como emanam as constelações sistêmicas, é plenamente compatível com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo. Além disso, é preciso considerar que as soluções dos conflitos, especialmente no campo familiar, devem se dar em ambiente humanizado, possibilitando que as partes interajam e alcancem um entendimento comum, de modo justo e célere. Percebe-se, ainda, que a citação de Lacerda et. al (2018) em análise reconhece a complexidade atual inerente às relações humanas, principalmente no âmbito familiar, de forma que os conflitos são revestidos de questões de evidente delicadeza, e, que envolve as partes, inclusive, nos aspectos psíquico e emocional.

Neste contexto, Santos (2018, p. 54) entende que quando o Direito trata de impasses que “possuem origens culturais, psicológicas, individuais, religiosas, políticas e econômicas, afirma-se, de forma evidente, que não serão os métodos exclusivamente jurídicos que serão capazes de solucioná-los”. Por certo, existem inúmeros conflitos que chegam ao Poder Judiciário, sobretudo no âmbito familiar, que envolvem aspectos que vão muito além do que a simples leitura do Direito para serem solucionados. Significa dizer que, em determinadas ocasiões, a resposta judicial ao conflito pode não solucioná-lo por completo, na medida em que as raízes do respectivo problema persistem. Assim, por exemplo, se um juiz de Direito de Família decidir sobre um conflito, sem que as partes realmente compreendam a situação de forma geral, ou, sem cuidado com a preservação das relações envolvidas, é provável que o problema persista ou volte no futuro.

No mesmo sentido, Lopes e Souza (2018, p. 1198) asseveram que o “conflito é o desequilíbrio que surge a partir do desrespeito, confrontação e negligência de uma das Leis que regem o sistema familiar denominadas por Bert Hellinger de “Ordens do Amor””, de modo que tais “leis estão orientadas pela consciência coletiva e foram batizadas pelo filósofo como: a lei do pertencimento, a lei da hierarquia e a lei do equilíbrio”. Não obstante, Lopes e Souza (2018, p. 1198-1200) explicam:

A lei do pertencimento determina que todos têm o direito de pertencer e integrar o sistema familiar, independentemente do mal que tenha perpetrado a outro indivíduo. Entrementes, o ente familiar que comete um ato condenável tanto pela família quanto pela sociedade, não tem o direito de ser excluído do núcleo no qual está habituado. [...] A segunda lei, intitulada lei da hierarquia, prevê que a ordem que cada ente familiar ocupa na família deve ser tomada com respeito. Ou seja, os mais novos devem obediência aos mais velhos, tanto na relação pais/filho, irmão/irmão, avós/neto. Ademais, há que se destacar que se incluem também nessa lei os relacionamentos anteriores do pai/mãe, pois pertencem ao sistema familiar. [...] A última lei que rege as relações familiares, denominada lei do equilíbrio, equilíbrio entre dar e tomar, prevê que nos relacionamentos entre pai/mãe, pais/filhos, irmão/irmão, deve-se dar, trocar e receber de maneira proporcional.

Em consonância às leis que imperam sobre as constelações sistêmicas no âmbito familiar, as “Ordens do Amor”, impetradas por Bert Hellinger, e esclarecidas por Lopes e Souza (2018), todo conflito nessa seara é resultante de violação de seus preceitos. A primeira

lei se refere a ideia de que todos têm o direito de pertencer e integrar o sistema familiar, de maneira que os conflitos devem ser solucionados sem desconstituir a integração familiar, pelo contrário, deve assegurar que nenhum dos membros do núcleo familiar dele seja excluído. A segunda lei é a da hierarquia, a qual estabelece que o respeito é a base para assegurar a ordem em cada entidade familiar, devendo os mais jovens obedecer aos mais velhos, independentemente do formato da família. Já a terceira lei é denominada lei do equilíbrio, e esta preza que todos os membros da família atuem positivamente, isto é, deve-se dar, trocar e receber de maneira proporcional, harmônica, sem que algum desses membros seja colocado em posição superior ao outro quando deveriam estar no mesmo patamar.

O que se ressalta nesse contexto é o fato de que as referidas “Ordens do Amor”, de Bert Hellinger, se inserem no âmbito de resolução de conflitos na seara familiar tendo em mente que se busca “encontrar a melhor solução” ao caso concreto, “com o objetivo de olhar, analisar o problema e, também, as partes envolvidas”, como aduz Lacerda et. al (2018, p. 331).

Portanto, é lícito dizer que as constelações sistêmicas se enquadram perfeitamente como método de solução pacificadora de conflito. Na medida em que “acontece a compressão do problema, e, agora, os envolvidos no conflito têm consciência e possibilidade de agir naquela situação”, como informa Lacerda et. al (2018, p. 332), a autocomposição passa a ter chances de se materializar pacífica e harmonicamente.

Nessa esteira, o Poder Judiciário brasileiro tem dado os primeiros passos para a utilização das constelações sistêmicas em face ao conflito familiar. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em documento publicado em junho de 2019, que traçou o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, dentre as metodologias dos procedimentos restaurativos adotados pelo Poder Judiciário brasileiro, 13,6% são no âmbito das constelações familiares. O mesmo documento ainda informa que a metodologia de procedimento em Justiça Restaurativa das constelações familiares é utilizada nas iniciativas dos Tribunais dos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Piauí, Tocantins, e, também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 21).

Salienta-se, ainda, que o Juiz de Direito Doutor Sami Storch foi o magistrado brasileiro a inaugurar a aplicação das constelações para a solução de conflitos no Poder Judiciário. Esse mesmo magistrado criou a expressão ‘Direito Sistêmico’, e, acredita que esse método é adequado para tratar dos conflitos familiares na medida em que seu foco são os relacionamentos, como informa a matéria ‘Direito Sistêmico e as Constelações Familiares’, (Messias, 2018, p. 08).

A partir disso, destaca-se o seguinte trecho do voto do relator da Apelação 02168121820168090012, o Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Cristóvão de Campos Faria, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no ano de 2019, no caso em que se discutia a guarda de um garoto, disputada entre os pais biológicos e os que foram seus guardiões durante três anos:

De igual modo, ele, Bryan, é reconhecido como “irmão” pelos irmãos: integra, assim, a concepção psíquica de todos como parte da família. Esse detalhe é importante para a compreensão da noção de pertencimento, fenômeno que indica que a existência e presença de Bryan na família natural é algo importante não só para ele, mas, igualmente para seus irmãos, já que todos compõem esse sistema familiar. A este título, mister referir à técnica da Constelação Familiar, já adotada com sucesso pelo

Judiciário brasileiro. Diz ela: “Pertencer é antes de tudo um sentimento natural, uma necessidade de qualquer ser humano. Cada pessoa que nasce ou é vinculada a um sistema, necessita ser reconhecida como membro integrante e respeitada no seu lugar e papel dentro deste mesmo sistema. No sistema familiar os membros são únicos e todos tem direito de pertencer. Isso equivale dizer que ninguém pode ser excluído não importando suas características, dificuldades ou virtudes pessoais. Todos são importantes. Quando ocorre uma exclusão no sistema familiar acontece um desequilíbrio.” (<http://fgmaster.com.br/leis-sistemicas-2opertencimento/>). (TJ-GO - APL: 02168121820168090012, Relator: FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 26/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/03/2019).

O caso concreto em tela foi levado ao Poder Judiciário, no Estado de Goiás, a fim de decidir sobre a guarda de uma criança, a qual foi criada durante três anos por dois guardiões, gerando laços afetivos entre esses e o infante. Por outro lado, os pais biológicos, que têm outros cinco filhos que a criança os vê como irmãos, pretendiam, e conseguiram, retomar a guarda da criança. Entretanto, embora as constelações sistêmicas não tenham sido aplicadas nesse caso, o voto do relator teve como uma de suas fundamentações as premissas que emanam desse método. Especificamente, utilizou-se a lei do pertencimento, filosofada por Bert Hellinger, que prevê que todos pertencem a uma família, ocupando um papel dentro dela, bem como, a superação de problemas em favor da integração de todos os membros da entidade familiar.

Como se nota, até mesmo onde ainda não existe aplicação das constelações sistêmicas para a solução de conflitos, no âmbito familiar, seus preceitos, ou melhor, as ‘Ordens do Amor’ são plenamente válidas, inclusive, para a fundamentação de uma decisão judicial. Contudo, também já existem decisões posteriores à aplicação das constelações sistêmicas, como também, casos em que esse método é solicitado judicialmente.

De outro modo, cumpre salientar que o laudo pericial elaborado pelo constelador não é considerado como prova no âmbito do processo judicial. Nesse sentido, avulta-se a ementa da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em razão da Apelação Cível nº 70076720119:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA E FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ABUSO SEXUAL POR OCASIÃO DE VISITAÇÃO PATERNA. PERÍCIAS CONTRADITÓRIAS. DINÂMICA SISTÊMICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO STANDARD DA PROVA CLARA E CONVINCENTE. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE PROVA CONTRÁRIOS À OCORRÊNCIA DE ABUSO. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. [...] Um dos objetivos do Processo Civil atual é criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa e, desse modo, proporcionar às partes a obtenção de solução de mérito justa, efetiva e em prazo razoável (artigo 4 e 6º do CPC). E é justamente no âmbito desse novo paradigma e base de princípios do Processo Civil atual que, pela via CONCILIATÓRIA, situa-se a dinâmica sistêmica das Constelações Familiares e o Direito Sistêmico. Consequentemente, a segunda tentativa de perícia neste processo (laudo de fl. 336/340), realizada por psicóloga, mas com base na técnica da dinâmica sistêmica das constelações familiares, muito antes de não atender ao standard da prova clara e convincente, sequer se trata de prova pericial. **Não se está a negar a utilidade e a relevância da técnica da dinâmica sistêmica como um instrumento eficaz para obtenção de uma**

conciliação qualificada, com potencial de oferecer ao jurisdicionado uma efetiva restauração de conflitos familiares, dando concretude a uma Cultura da Paz. Todavia, é de rigor reconhecer que a técnica utilizada no segundo laudo (Constelações Familiares), para além de encontrar, no Direito Processual, inserção **limitada à atividade conciliatória e de autocomposição das partes em litígio**, também não é método, com a segurança científica necessária, para amparar perícia, com objetivo de identificar a ocorrência de fato ou ato (no caso deste processo, do abuso sexual praticado pelo apelante). [...] REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO. (TJ-RS - AC: 70076720119 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018). (grifos nossos).

Depreende-se dessa decisão judicial que as constelações sistêmicas estão sendo consideradas como método de autocomposição do litígio, com fundamentação dentre os preceitos que irradiam a noção de conciliação que parte do Código de Processo Civil brasileiro. Ou seja, o entendimento da Corte que proferiu a decisão em comento não diminui a importância das constelações sistêmicas. Na verdade, o que ocorre é que o objetivo desse método é proporcionar a autocomposição, e, para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é inadmissível a utilização das constelações sistêmicas como prova, pois entende-se que esse método não possui a segurança científica necessária tanto.

Entretanto, para esta pesquisa, o referido entendimento é questionável, na medida em que as constelações sistêmicas no âmbito familiar proporcionam uma visão global do problema, identificando o papel de cada um dos seus membros. Além disso, e o mais importante, um laudo que tenha sido formulado por meio desse método é construído a partir da participação dos envolvidos, apresentando a realidade fática do caso concreto ao magistrado.

Pelo exposto, verifica-se que a possibilidade de aplicação das constelações sistêmicas na resolução de conflitos no Direito de Família brasileiro é plenamente cabível. Esse entendimento se deve, além do fato de se ter encontrado exemplos de aplicabilidade no Poder Judiciário brasileiro, à total compatibilidade do sistema das constelações com essa seara jurídica na medida em que possibilita a solução pacífica do conflito, bem como, efetiva a proteção especial que o Estado deve dirigir às entidades familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constelações sistêmicas são consideradas como método integrativo de solução de conflitos, no âmbito da psicologia, que permite que as partes possam chegar até a solução do conflito a partir da análise e visão geral de todos os envolvidos. Isto é, há a possibilidade de uma reconstrução das perspectivas inerentes ao conflito, a partir da compreensão do problema em sua totalidade, a fim de se alcançar um posicionamento comum entre as partes. Diante disso, esta pesquisa cuidou de verificar sobre a possibilidade de aplicação desse método no Direito de Família.

Portanto, percebeu-se que a utilização das constelações sistêmicas no Direito de Família, como meio alternativo de resolução de conflito, é compatível com os novos liames dessa seara jurídica, sobretudo quanto ao direito fundamental de acesso à justiça e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse entendimento se pauta nas características específicas desse método integrativo que inaugura maiores chances de solução pacífica,

harmônica, consonante à proteção especial que o Estado deve garantir às famílias, sem qualquer discriminação.

Com efeito, o Poder Judiciário brasileiro necessita urgentemente de inovação no exercício de suas tarefas a fim de assegurar o efetivo direito fundamental de acesso à Justiça. Além disso, a implantação de métodos de solução pacífica de conflitos, especialmente no âmbito do Direito de Família, converge para os princípios que emanam da Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Apelação Cível nº**

02168121820168090012. TJGO. APL: 02168121820168090012, Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria, Data de Julgamento: 26/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/03/2019. Comarca de Aparecida de Goiânia. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712788731/apelacao-apl-2168121820168090012/inteiro-teor-712788732?ref=serp>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação**

Cível nº 70076720119. TJ-RS - AC: 70076720119 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625189971/apelacao-civel-ac-70076720119-rs/inteiro-teor-625189977?ref=serp>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Elza Vicente. **Constelações familiares sistêmicas**. In: Revista Saúde Quântica. vol.1, nº 1 / Jan – Dez 2012. Disponível em:

<<https://www.uninter.com/revistasaude/index.php/saudequantica/article/view/117>>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de**

Justiça restaurativa. Seminário Justiça Restaurativa. Publicado em junho de 2019. Brasília, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. Novo código de processo civil - cpc para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 6. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil,** volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro,** volume 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LACERDA, Luana Pereira; COELHO, Vitória Moinhos; TELLES JÚNIOR, Álvaro. **Do direito sistêmico:** a constelação como meio de resolução consensual de conflitos. In: REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p 325-335, agosto de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** teoria do processo civil, vol. I. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MESSIAS, Jefferson. Direito sistêmico e as constelações familiares. IN: **Justiça em Revista,** 67. ed., Ano XII, outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/revista/2018/JR0067.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil,** v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil,** vol v, direito de família. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Vinícius Nogueira. **Métodos integrativos de solução de conflitos para a revitalização da função jurisdicional brasileira:** a utilização das constelações sistêmicas como ferramenta na mediação. Monografia apresentada na Universidade Federal de Uberlândia, na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, no departamento da Faculdade de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora Prof.^a Shirlei Silmara de Freitas Mello. Uberlândia, MG, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.